



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163539 - SC (2026/0031310-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
AGRAVADO : EDA RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MEIER - SC019365
TERC INTER : MARCOS ROBERTO HASSE
TERC INTER : LUIZ ANTÔNIO COSTA
TERC INTER : MARISA COSTA EBERHARDT
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MEIER - SC019365

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TEMA 685/STJ. SÚMULA 83/STJ. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. PRECLUSÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos do Tema 685/STJ, em ação civil pública fundada em responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a citação do devedor na fase de conhecimento.
2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide a Súmula 83/STJ.
3. A ausência de impugnação específica sob o fundamento autônomo da preclusão, suficiente para a manutenção do julgado, atrai a Súmula 283/STF.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163539 - SC(2026/0031310-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
AGRAVADO : EDA RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MEIER - SC019365
TERC INTER : MARCOS ROBERTO HASSE
TERC INTER : LUIZ ANTÔNIO COSTA
TERC INTER : MARISA COSTA EBERHARDT
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MEIER - SC019365

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TEMA 685/STJ. SÚMULA 83/STJ. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. PRECLUSÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos do Tema 685/STJ, em ação civil pública fundada em responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a citação do devedor na fase de conhecimento.
2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, incide a Súmula 83/STJ.
3. A ausência de impugnação específica sob o fundamento autônomo da preclusão, suficiente para a manutenção do julgado, atrai a Súmula 283/STF.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO) contra decisão da 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa

Catarina que negou seguimento ao recurso especial quanto aos juros de mora e não o admitiu a respeito da multa do art. 523 do CPC (e-STJ fls. 102 a 104).

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, BANCO apontou violação dos arts. **(1)** 397 e 405 do CC e 240 do CPC, alegando que o termo inicial dos juros moratórios deve ser a citação na liquidação de sentença, visto que a condenação na ação civil pública é genérica; **(2)** 523, § 1º, do CPC, sustentando que a ausência de liquidez do título e o depósito realizado para garantia do juízo afastam a incidência da multa e dos honorários advocatícios da fase executiva. (e-STJ fls. 84 a 93.)

EDA RIBEIRO COSTA (EDA) apresentou contrarrazões ao recurso especial, arguindo a incidência das Súmulas 7 do STJ e 283 do STF, além da conformidade do acórdão com o Tema 685 do STJ (e-STJ fls. 99 a 101).

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 102 a 104), o que motivou a interposição do presente agravo em recurso especial (e-STJ fls. 106 a 111).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Do termo inicial dos juros de mora

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, a pretensão de BANCO colide frontalmente com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial, no julgamento do REsp n. 1.370.899/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 685), fixou a tese de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO PARA A FASE DE CONHECIMENTO.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.361.800/SP, processado e julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, firmou tese no sentido de que "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior" (Tema 685).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 314.703/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 29/5/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO EM RAZÃO DA LIQUIDAÇÃO COLETIVA PRÉVIA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO DO DEVEDOR NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento da execução coletiva pelo Ministério Público interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva individual. Precedentes.

2. "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior"(REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP. Recursos especiais julgados pelo rito dos recursos repetitivos).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.316.210/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 13/6/2019.)

Desta feita, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu em total harmonia com esse entendimento, asseverando que o termo inicial dos juros de mora é a citação na Ação Civil Pública n. 1998.01.016798-9/98. O argumento do BANCO de que a mora só existiria após a liquidação individual não encontra amparo no ordenamento jurídico, uma vez que a citação na fase de conhecimento é o ato que constitui o devedor em mora acerca da obrigação de recompor os expurgos inflacionários, independentemente da necessidade de liquidação posterior para apurar o valor devido a cada poupador.

Por isso, incide, no ponto, a Súmula 83 do STJ, que obsta o conhecimento do recurso quando a orientação do Tribunal catarinense se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

(2) Das decisões preclusas e do mero inconformismo da parte

A respeito da aplicação da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, o recurso especial também não reúne condições de admissibilidade.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao analisar a questão, consignou expressamente que a discussão estava acobertada pela preclusão, visto que a decisão pretérita que determinou a incidência de tais verbas no caso de ausência de pagamento voluntário não foi objeto de recurso tempestivo (e-STJ, fls. 72 a 77).

Confira-se:

Além de não ter interposto recurso em face da decisão que determinou a incidência de multa e honorários em virtude da ausência de pagamento voluntário, a parte agravante/executada não se manifestou acerca da referida determinação, em sua impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que resta preclusa a discussão acerca da incidência das referidas verbas no cálculo, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil.

Nas razões do recurso especial, o BANCO limitou-se a discutir a liquidez do título e o efeito do depósito garantidor, não combatendo especificamente o fundamento da preclusão consumativa reconhecida pelo acórdão recorrido.

A deficiência na fundamentação do recurso, que deixa de impugnar fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do julgado, atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do STF. Além disso, o entendimento adotado pelo tribunal sobre a natureza do depósito para garantia do juízo está em harmonia com a jurisprudência do STJ. Esta Corte firmou, no Tema 677(REsp 1.175.763/RS), que o depósito judicial para garantia do juízo não equivale ao pagamento voluntário, permanecendo válida a incidência da multa se o valor não for disponibilizado imediatamente ao credor.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEMA 677/STJ. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. MORA DO DEVEDOR ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR AO CREDOR. PROVIMENTO.

1. O depósito judicial realizado a título de garantia do juízo não configura pagamento voluntário nem extingue a mora do devedor, que persiste até a efetiva liberação da quantia em favor do credor, conforme interpretação sistemática dos arts. 394, 395 e 401, I, do Código Civil e 904, I, e 906 do CPC/2015.

2. As teses fixadas em julgamento de recursos repetitivos possuem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente do trânsito em julgado do acórdão paradigma, salvo expressa modulação de efeitos.

3. Revisão do Tema 677/STJ pela Corte Especial no REsp n. 1.820.963/SP, com fixação da orientação de que na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.

4. Recurso especial provido para determinar a aplicação imediata da tese revisada e o recálculo do débito na origem, observada a dedução do saldo existente na conta judicial.

Constatou-se que o BANCO efetuou o depósito judicial para a garantia do juízo com o intuito de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, conduta que, conforme reiterados precedentes desta Casa, não afasta as penalidades do art. 523, § 1º, do CPC. O acórdão catarinense destacou que a instituição devedora foi devidamente intimada para pagamento sob pena de multa e honorários, mantendo-se inerte acerca da satisfação imediata do crédito.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo a aplicação de multa e honorários advocatícios conforme o art. 523, 1º, do CPC, em razão de depósito realizado para garantia do juízo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o depósito para garantia do juízo realizado no prazo de 15 dias afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, 1º, do CPC; e (ii) saber se é cabível a alegação de cerceamento de defesa por não ter sido analisado o parecer técnico apresentado pelo banco e se é possível a prorrogação de prazo dilatatório para apresentação de documentos. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O depósito para garantia do juízo, ainda que realizado no prazo de 15 dias, não afasta a incidência da multa e dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado do STJ.

4. Da alegação de cerceamento de defesa não se conheceu, pois a análise do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

5. A prorrogação de prazo dilatatório não é obrigatória, cabendo ao magistrado decidir conforme as circunstâncias do caso, não havendo justificativa plausível apresentada pelo recorrente. IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. O depósito para garantia do juízo não afasta a incidência de multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, 1º, do CPC. 2. A prorrogação de prazo dilatatório é discricionária e depende de justificativa plausível. 3. A análise do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ". Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 523, 1º, 400 e 10. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.072.420/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.098.817/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024.

(REsp n. 1.866.179/AM, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

Portanto, as razões recursais revelam apenas o mero inconformismo da parte com o resultado que lhe foi desfavorável, sem demonstrar efetiva violação dos dispositivos de lei federal que autorize a reforma do acórdão.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Diante do exposto, MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO), na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.163.539 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0031310-1

Número de Origem:

00069954720158240038 19980110167989 50299115520258240000 69954720158240038

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

AGRAVADO : EDA RIBEIRO COSTA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MEIER - SC019365

TERC INTER : MARCOS ROBERTO HASSE

TERC INTER : LUIZ ANTÔNIO COSTA

TERC INTER : MARISA COSTA EBERHARDT

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MEIER - SC019365

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026